



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037336-67.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelada ERIDAN OLIVEIRA FIRMINO, é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso da autora e deram provimento parcial do recurso do réu. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1037336-67.2023.8.26.0405

Origem: **Foro de Osasco/8ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: ANTONIO MARCELO CUNZOLO RIMOLA

Recorrente/Recorrido: **Eridan Oliveira Firmino**

Recorrente/Recorrido: **Banco Bradesco S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01402

Apelação cível. Ação revisional. Contrato bancário de financiamento de veículo automotor. Sentença de procedência parcial. Inconformismo de ambas as partes.

Recurso da autora.

Deserção. Configurada. Embora intimada, parte não complementou o preparo, deixando transcorrer o prazo. Recurso *não conhecido*.

Recurso do réu.

Impugnação à justiça gratuita. Manifestação em contrarrazões. Impugnação prejudicada diante do indeferimento do pedido e posterior não conhecimento do recurso da autora.

Tarifa de avaliação de bem. Inexistência de avaliação efetiva. Termo acostado que não representa efetiva avaliação. Simples "Formulário de Avaliação" (fls. 120), desprovido de assinatura e sem a realização de testes mecânicos ou eletrônicos, não pode ser acolhido. Serviço que deve ser realizado por perito habilitado (Ap. Cível 1101899-18.2023.8.26.0002; Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/06/2024). Recurso *desprovido* neste aspecto.

Tarifa de cadastro. **Súmula 566 do STJ:** "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira." Contrato celebrado em 19 de outubro de 2023. Ausência de prova pela consumidora de relacionamento comercial anterior perante o banco, o que autoriza a cobrança da tarifa. Valor cobrado (R\$ 990,00,) próximo da média de mercado (R\$ 989,18), conforme tabela divulgada pelo site do Banco Central para outubro de 2023. Recurso *provido* nesta parte.

Juros e correção monetária. Sentença reformada, de ofício, para se determinar que, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária, e os juros legais de mora de 1% ao mês, incidem conforme os índices legais adotados pela Tabela Prática de Cálculos do TJSP. A partir da referida lei, que alterou a regência desses consectários legais: (a) correção monetária com base no IPCA (art. 389, § único, CC); (b) e os

juros de mora com base na taxa referencial da SELIC, deduzido aquele índice atualização monetária (IPCA) (art. 406, § 1º, do CC).

Sentença parcialmente reformada. **Recurso da autora não conhecido e recurso do réu parcialmente provido.**

Vistos etc.

Trata-se de recursos de apelação contra a r. sentença de fls. 164/174, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foram julgados procedentes em parte os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário para financiamento de veículo para: *“declarar a ilegalidade das tarifas de avaliação (R\$ 589,25) e cadastro (R\$990,00), com devolução simples ou compensação com o débito existente. Sobre o valor a ser devolvido, incide correção monetária desde os desembolsos, pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, na forma dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002, bem como do artigo 240 do Código de Processo Civil”*. Em razão da sucumbência recíproca, a autora foi condenada ao pagamento de 2/3 das custas processuais, competindo 1/3 ao réu. Já os honorários advocatícios foram fixados por equidade, sendo R\$ 1.000,00 a serem custeados pela autora em favor dos advogados do réu e R\$ 500,00 pelo réu em favor dos advogados da autora.

Opostos embargos de declaração pelo réu (fls. 177/184), os quais foram rejeitados (fls. 190/191).

Apela a autora, pleiteando, no bojo das razões recursais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentando a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente. Aduz que o custo efetivo total – CET está acima da taxa média de mercado. Insurge-se contra a cobrança de multa de mora superior a 2% do saldo devedor. Afirma a abusividade dos juros remuneratórios; a ilegalidade da cobrança das tarifas de registro de contrato, avaliação de bem e de cadastro; de IOF. Pede a restituição em dobro do indébito (fls. 194/210).

Apela o réu, sustentando a necessidade de manutenção do contrato e impossibilidade de revisão. Defende a legalidade e a ausência de abusividade na cobrança de tarifas contratadas, sobretudo de avaliação de bem e de cadastro. Aduz o prequestionamento da matéria (fls. 214/229).

Contrarrazões apenas pelo réu a fls. 235/263. Insurge-se contra a concessão da gratuidade processual em favor da autora.

Determinada a apresentação de documentos para se aferir a condição financeira manifestada pela autora (fls. 267/270), sobrevivendo apenas parte deles (fls. 278/285).

Indeferida a justiça gratuita em favor da autora e determinado o recolhimento do preparo (fls. 287/288).

Decorrido o prazo sem recolhimento do preparo pela autora (290).

Recursos tempestivos, regularmente processados e preparado apenas pelo réu (fls. 230/231).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da autora não deve ser conhecido e do réu comporta acolhimento parcial.

Recurso da autora

A autora, embora devidamente intimada (fls. 289), não recolheu o preparo recursal, conforme certificado a fls. 290.

É certo que o recolhimento do preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja falta implica pena de deserção, de modo a impedir o conhecimento do recurso (artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil).

Desta feita, *não conheço* do recurso da autora.

Recurso do réu

Impugnação à justiça gratuita (fls. 238)

Impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita em contrarrazões prejudicada, diante do indeferimento do pedido (fls. 287/288) e posterior não conhecimento do recurso da autora.

Mérito

De proêmio, cumpre apontar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, eis que a autora figura como destinatária final e o réu como fornecedor, nos termos do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, inclusive, de matéria sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297 - “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90.

Tarifa de avaliação de bem

Nos termos do Tema 958 do STJ:

“2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” [REsp 1578526/SP].

No caso, o singelo “*Formulário de Avaliação de Veículo*” (fls. 120), desprovido de assinatura e sem a realização de testes mecânicos ou eletrônicos, não pode subsistir. O serviço deve ser realizado por perito habilitado.

No mesmo diapasão, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo teve oportunidade de decidir que:

“APELAÇÃO. Ação revisional. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Taxa de juros remuneratórios. Reconhecimento da relação de consumo. Súmula nº 297, STJ. Ausência de demonstração de que a taxa de juros supera a média de mercado. Previsão de taxa de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado, por si só, não constitui abusividade. Jurisprudência do STJ que tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (REsp 271.214/RS), ao dobro (REsp 1.036.818/RS) e até mesmo ao triplo da praticada pelo mercado (REsp 971.853/RS). Revisão da taxa de juros que é medida excepcional. Sentença que deixou de analisar a alegação de abusividade na cobrança das tarifas de registro, cadastro, avaliação de bem e seguro. Processo em condições imediatas de julgamento (art. 1.013, § 3º, IV, do CPC). Tarifa de cadastro. Possibilidade de cobrança do consumidor no início do relacionamento com a instituição financeira. Tarifa de registro. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva. Tese fixada pelo STJ para fins do art. 1040 do CPC (REsp 1578553/SP). Tarifa de avaliação de bem. Inexistência de provas da efetivação do serviço prestado por perito habilitado. Seguro. Cédula de Crédito Bancário encontrava-se com o valor do seguro previamente preenchido. Venda casada configurada. Abusividade reconhecida. Cobrança que estava pautada em instrumento contratual que só veio a ser revisado em juízo ante o abuso constatado. Autor que não foi ludibriado. Devolução na forma simples, sendo caso de devolução também dos valores reflexos, com recálculo do financiamento e do IOF incidente na operação, devendo a ré restituir o valor cobrado a maior, com correção monetária do desembolso e juros de mora de 1% ao mês da citação. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1101899-18.2023.8.26.0002; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

Assim, uma vez que não fora demonstrada a prestação do serviço, era mesmo o caso de se reconhecer como indevida a cobrança da respectiva tarifa. Pretensão recursal não acolhida.

Tarifa de cadastro

Nos contratos bancários posteriores a 30/04/2008 é admissível a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira: **Súmula 566 do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."**

No caso vertente, o contrato foi pactuado em 19 de outubro de 2023 (fls. 121/126) e houve expressa pactuação da tarifa de cadastro, conforme se observa do quadro resumo do instrumento contratual (fls. 126 – item 7), não havendo notícia de que autora já possuía anterior relacionamento com o banco.

Ademais, o valor cobrado de R\$ 990,00 está próximo da média de mercado que, em outubro de 2023, correspondeu a R\$ 989,18, conforme tabela divulgada pelo site do Banco Central - Tabela de divulgação obrigatória (art. 15, V, da Resolução BACEN nº 3.919/2010).

Com efeito, não comprovado pelo consumidor o relacionamento comercial anterior perante o banco e não excessiva a tarifa, permite-se a cobrança. Deste modo, a insurgência recursal merece prosperar nesse ponto.

Diante desse quadro, pelo meu voto:

I. Não conheço do recurso da autora.

Como consectário lógico, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora em favor dos advogados do réu para R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 11, do Código de Processo Civil;

II. Dou provimento parcial ao recurso do réu para declarar a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, afastando-se, por conseguinte, a obrigação de restituí-la. Mantida a declaração de ilegalidade de cobrança em relação à tarifa de avaliação de bem.

Imperioso destacar que a Lei nº 14.905/2024 alterou a redação do Código Civil para dispor sobre atualização monetária e juros, e não se pode olvidar que os consectários da condenação constituem matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo julgador.

Assim, a sentença também comporta reforma, de ofício, para constar que a correção monetária, incidente sobre a indenização por dano material, deverá ser calculada com base no índice legal, a contar do desembolso (Súmula 43, STJ), conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então será calculada, em continuação, pelo IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil.

Já os juros de mora, incidentes sobre as indenizações por dano material deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então serão calculados, em continuação, conforme o disposto no artigo 406, §1º, do Código Civil: “a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de trata o parágrafo único do art. 389.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação ao recurso do réu, honorários recursais incabíveis na espécie, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois, ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Carlos Ortiz Gomes
Relator